



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Prestação de Contas Municipal nº 749460 / 2007

Município: Serra da Saudade

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas apresentada pelo Prefeito do Município de Serra da Saudade, exercício de 2007, para a emissão de parecer prévio, elaboradas e analisadas de acordo com as disposições instituídas pela IN 01/2000 deste Tribunal de Contas.
2. A análise dos dados apresentados foi feita às f. 02/18.
3. À f. 20 e f. 65, determinou-se a citação do Chefe do Executivo, vindo aos autos os documentos de f.24/42, 47/59 e 71/87.
4. Após reexame de f.89/94, vieram os autos ao Ministério Público.
5. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente, destaca-se a existência do Processo Administrativo n.769.330, decorrente de inspeção ordinária realizada no Município ora examinado, para o exame dos atos de gestão, no que se refere à aplicação de recursos na Educação e na Saúde, bem como as respectivas disponibilidades financeiras, tudo durante o exercício sob análise.
7. Por constituir elemento hábil a instrumentalizar o julgamento desta prestação de contas, seguindo a lógica da Decisão Normativa n.02/2009, leva-se em conta no presente exame o substrato apurado pela equipe técnica por ocasião da inspeção in loco.
8. Adentrando especificamente no mérito, no que diz respeito à matéria relacionada à prestação de contas anual, analisada pela equipe de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

inspeção (autos n. 769.330), apurou-se que o Município aplicou na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde os percentuais, respectivamente, de 28,73% e 14,97%, da receita base de cálculo, (f. 06 e 883/884 dos autos n.769.330), descumprindo, portanto, quanto ao segundo índice, o estabelecido no inc.III, do art.77, do ADCT, com redação dada pelo art.7º, da EC n.29/2000.

9. Observa-se, portanto, diante dos princípios da eficiência e da economicidade e da racionalização administrativa, embaixadores da análise das PCMs pelo TCE/MG e pelo Ministério Público de Contas, conforme atos normativos em vigor, que o Prefeito em referência não cumpriu todas as disposições constitucionais e legais acerca da gestão dos recursos financeiros do Município.
10. Cumpre-nos destacar, por fim, que foi assegurado ao prestador das contas o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos presentes autos e no processo administrativo n. 769330 (f. 683 e 696/875 daqueles), observando-se, portanto, o devido processo legal.

CONCLUSÃO

11. Em face de todo o exposto, considerando que as contas foram prestadas diante da ótica normativa do Tribunal de Contas, a garantia constitucional à razoável duração do processo, a presunção de veracidade das informações lançadas no SIACE pela autoridade pública responsável e, principalmente, a presença de informações que configuram o descumprimento de comando legal relativo aos atos de Governo, tendo em vista que as contas ora examinadas estão em flagrante desacordo com os normativos legais e constitucionais que regulamentam a matéria, o Ministério Público, com base no art. 42 da Lei Orgânica desta Corte, opina pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas apresentadas pelo Prefeito acima mencionado.

É o parecer.

Belo Horizonte, de agosto de 2011.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG